



ACÓRDÃO Nº
PROCESSO Nº 0000760-62.2007.8.14.0017
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
APELAÇÃO CÍVEL
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
Promotor de Justiça: Dra. Jane Cleide Silva de Souza; Dra. Lilian Viana Freire
APELADO: MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
Procurador Municipal: Dr. Pedro Cruz Neto
Apelado: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA
Procurador de Justiça: Dr. Mario Nonato Falangola
RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL SOBRE TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRECEDENTES STF E STJ.

- 1- Nos termos da jurisprudência dos Tribunais Superiores, o Ministério Público não tem legitimidade para ajuizar ação civil pública que verse sobre tributos, tendo em vista que os interesses são divisíveis, disponíveis e individualizados (art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 7.347/85, acrescentado pela MP nº 2.180-35/2001);
- 2- O interesse buscado na Ação Civil Pública não se mostra em prol dos representados como consumidores, mas sim como contribuintes;
- 3- Recurso de apelação conhecido, porém desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer do recurso de Apelação, porém negar provimento, nos termos da fundamentação.

1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 28 de maio de 2018. Relatora Exma. Sra. Des. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceira julgadora, a Exma. Des. Rosileide Maria da Costa Cunha.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Trata-se de recurso de Apelação Cível (fls. 73-90) interposto pelo Ministério Público do Estado do Pará contra sentença (fls. 56-65), prolatada pelo Juízo da 1ª Vara da comarca de Conceição do Araguaia, nos autos da Ação Civil Pública com pedido liminar (proc. nº 2007.1.000684-9), que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, ante a ilegitimidade ativa do Ministério Público e a impossibilidade jurídica do pedido. O apelante, em suas razões (fls. 74-90), narra os fatos e alega sua legitimidade ativa, sustentando que as atribuições legais e constitucionais



do MP, quando veiculam em juízo lides em prol de interesse público relevante, não admitem interpretação restritiva como fez o juízo a quo ao aplicar o parágrafo único do art. 1º da Lei de Ação Civil Pública que veda, na sua literalidade, o manejo deste instrumento para veicular pretensões que envolvam tributos apenas.

Argumenta que a limitação dos fundamentos da lide à simples pretensão de discutir o tributo parece tratar-se de preguiça intelectual, pois as questões discutidas não se limitam à matéria tributária, mas envolvem relação de consumo entre os municípios e a recorrida Rede Celpa, além de lesão a vários preceitos típicos inerentes a qualquer relação jurídica.

Destaca que a Carta Magna, a Lei de Ação Civil Pública e a Lei Orgânica do Ministério Público autorizam e recomendam que o Ministério Público atue na proteção dos interesses dos cidadãos contra os abusos do Estado. Assevera que a instituição de contribuição de iluminação pública de maneira arbitrária fere os direitos a causa flagrante prejuízo aos cidadãos da comarca, que pagam por um serviço que não é prestado a contento e é cobrado de modo desigual e arbitrário, o que enseja tutela enérgica e coletiva. Ainda, que exigir que cada contribuinte ajuíze ação para esse fim, além de sobrecarregar o Judiciário, implica em vedar o acesso aos menos favorecidos à prestação jurisdicional.

Aduz que o pedido é juridicamente possível, pois, mesmo sendo indiscutível que a ação civil pública não pode ser utilizada para substituir ação direta de inconstitucionalidade, nada impede que, em sede de ação coletiva, se reconheça, a pedido ou de ofício, incidentalmente, a inconstitucionalidade de uma lei. Ressalta que os efeitos da decisão, no caso, são para todos os substituídos pela legitimação extraordinária.

Requer o recebimento, conhecimento e provimento do recurso, para reformar a sentença e, por se tratar de matéria meramente de direito, seja julgada a lide, com apreciação do mérito, nos termos propostos na inicial.

Recurso recebido no duplo efeito (fl. 91).

Certificada a não apresentação de contrarrazões (fl. 98).

Coube-me a relatoria do feito, por distribuição (fl. 102).

O Ministério Público, nesta instância, exime-se de manifestação (fls. 107-110).

É o relatório.

VOTO

A EXMA SRA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
(RELATORA):

Aplicação das Normas Processuais

Considerando que o recurso deve observar a legislação vigente na data em que proferida a decisão recorrida, passo a aplicar o CPC/73 ao exame da matéria, haja vista a prolação da decisão atacada ser anterior à vigência da nova lei processual.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo à análise da matéria devolvida.

A sentença recorrida julgou extinto o processo sem resolução do mérito,



ante a ilegitimidade ativa do Ministério Público e a impossibilidade jurídica do pedido, firmada na tese de que não cabe a propositura, seja pelo MP seja por qualquer outra associação legitimada para tal, de ação civil pública que tenha como objeto mediato do pedido a Contribuição do Serviço de Iluminação Pública, por ostentar natureza tributária, com fulcro no art. 1º, parágrafo único da Lei da Ação Civil Pública; descartando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; bem ainda por não poder, a via eleita, ser utilizada como sucedâneo de ação direta de inconstitucionalidade.

O apelante entende que sua legitimidade se firma pelos ditames da Constituição Federal (art. 129, II e III), da Lei de Ação Civil Pública nº 7.347/85 (art. 5º) e pela Lei Orgânica do MP nº 8.078/90 (arts. 82, I e 83) que autorizam a atuação do Parquet na proteção dos interesses dos cidadãos contra os abusos do Estado.

Em que pesem os argumentos do apelante, não lhe cabe razão. Explico.

O Ministério Público busca, na Ação Civil Pública originária, dentre outros pedidos, a declaração de incidente de inconstitucionalidade do art. 4º, I, al. 'b' e art. 6º e 7º da Lei Complementar Municipal nº 070/2006, ao instituir a como cobrança da CIP vinculada na conta de energia elétrica; a declaração incidente de inconstitucionalidade da Lei Complementar Municipal nº 071/2006, a criar parâmetros de cálculo semelhante ao ICMS (percentual de alíquota-consumo KWh mensal), sem correspondência razoável com o serviço prestado instituir e ainda por estender a cobrança CIP para todos os consumidores, inclusive da zona rural, onde não há prestação de serviço; a devolução em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, dos valores cobrados individualmente, devidamente corrigidos e acrescidos de juros legais.

É certo que o Ministério Público não está legitimado para propor ação civil pública em matéria tributária, haja vista os interesses envolvidos serem individuais homogêneos, identificáveis e divisíveis, cuja defesa deve ser feita pelos próprios contribuintes, os quais não podem ser equiparados aos consumidores, citados no art. 21 da Lei 7.347/85, pois o interesse do autor/apelante questiona matéria inserta na norma do § único do art. 149-A da Constituição, que permite a cobrança da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública na fatura de consumo de energia elétrica.

Assim dispõe o dispositivo constitucional citado:

Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica.

Nesse contexto, o direito requerido no presente caso não é afeto ao consumidor, mas sim ao contribuinte de tributo, o que fere o ordenamento pertinente, excluindo a competência do Parquet para o intento.

Assim é o posicionamento ratificado com a edição da Medida Provisória 2.180-35/2001, de 24.8.2001, que incluiu o parágrafo único ao art. 1º da referida lei, conforme segue:

Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados.



Da dicção do citado ordenamento, tem-se a vedação ao cabimento da ação civil pública para veicular pretensão que envolva tributos. Esse entendimento restou pacificado no âmbito do e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do ARE 694.294/MG, reconhecida a repercussão geral, Relator Ministro Luiz Fux, Plenário, em 25.4.2013. Vejamos:
DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO INTERPOSTA EM FACE DE SENTENÇA PROFERIDA EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE DISCUTE MATÉRIA TRIBUTÁRIA (DIREITO DOS CONTRIBUINTES À RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS À TÍTULO DE TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA SUPOSTAMENTE INCONSTITUCIONAL). ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA, EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA, DEDUZIR PRETENSÃO RELATIVA À MATÉRIA TRIBUTÁRIA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.

Trago a lume, julgado do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROLATADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE RECONHECEU A LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PLEITEAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ACÓRDÃO CONTRÁRIO A ENTENDIMENTO DO STF DECORRENTE DE INTERPRETAÇÃO CONFORME REALIZADA ANTES DA FORMAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. APLICAÇÃO DO ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/73. POSSIBILIDADE.

1. A controvérsia constante do presente recurso especial envolve duas questões, quais sejam, a possibilidade de aplicação do art. 741, parágrafo único, do CPC/73 e o termo a quo do prazo prescricional para ajuizamento de ação individual fundada em título executivo decorrente de ação coletiva.

2. A respeito do art. 741, parágrafo único, do CPC/73, esta Corte Superior tem consolidado as seguintes teses: a) "O parágrafo único do art. 741 do CPC não se aplica às sentenças transitadas em julgado em data anterior à sua vigência" (Súmula 487/STJ); b) O óbice inscrito no art. 741, parágrafo único, do CPC/73 não incide nos casos em que o pronunciamento do STF acerca da constitucionalidade da norma veio em momento posterior ao título judicial exequendo (AgRg no AREsp 645.286/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 18/8/2015, DJe 27/8/2015); e c) "é inexigível o título executivo judicial contra a Fazenda Pública que tenha se formado através de aplicação de lei ou ato normativo pelo Poder Judiciário que posteriormente tenham sido declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal - STF ou que tenha se formado através de interpretação de lei ou ato normativo cuja interpretação conforme posteriormente dada pelo STF exclua a interpretação anterior que foi dada pelo Poder Judiciário na constituição do título executivo" (AgRg no AREsp 732.930/MA, Rel.

Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 10/2/2016).

3. Na hipótese dos autos, a sentença que reconheceu a legitimidade do Ministério Público na ação coletiva que veiculou matéria tributária - pretensão direcionada ao não pagamento de taxa de iluminação pública - transitou em julgado em 17/3/2003, ou seja, após a vigência do art. 741, parágrafo único, do CPC/73, o que, em tese, admitiria sua aplicação ao caso. Resta saber, no entanto, se, àquela data (17/3/2003), o STF já teria realizado interpretação conforme a Constituição Federal suficiente a excluir a que foi dada pelo Poder Judiciário na formação do título executivo judicial.

4. Em consulta à base jurisprudencial do STF, encontram-se diversos precedentes sobre o tema - ilegitimidade do Ministério Público para propor ação civil pública em matéria tributária -, datados de 1999 em diante, ou seja, antes do trânsito em julgado do acórdão que ora se pretende executar (RE 213.631, Rel. Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, julgado em 9/12/1999, DJ 7/4/2000; RE 206.781, Rel. Ministro Marco Aurélio, Segunda Turma, DJ 29/6/2001).

5. Desse modo, considerando que o título executivo se ampara em acórdão proferido após a vigência do art. 741, parágrafo único, do CPC/73 e que, ao tempo, já havia precedentes do STF, inclusive do órgão plenário, no sentido de que a interpretação dada pela Corte de origem contraria o art. 125, § 2º, da CF/88, o provimento do recurso especial é medida que se impõe, ficando prejudicada a análise da controvérsia relacionada à prescrição.



6. Recurso especial provido, para reconhecer a inexistência do título exequendo e, por consequência, julgar improcedente a ação executiva. (REsp 1438559/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 25/04/2017)

PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA (DEFESA DO DIREITO DOS CONTRIBUINTE DE NÃO RECOLHEREM TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA). ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" DO MINISTÉRIO PÚBLICO DECLARADA "EX OFFICIO" PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. EXAME DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO EM QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO DE LIQUIDAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. EXTENSÃO "IN UTILIBUS" DA COISA JULGADA DO PROCESSO COLETIVO.

1. A ilegitimidade ativa do Ministério Público (para deduzir em juízo pretensão de natureza tributária em defesa dos contribuintes), ainda que não debatida no processo de conhecimento, pode ser suscitada no âmbito de liquidação de sentença ou de execução de ação civil pública, para fins de aferição da legitimatio ad causam nessa fase de cumprimento da sentença.

2. É cediço que o Ministério Público não ostenta legitimidade para deduzir em juízo pretensão de natureza tributária em defesa dos contribuintes, quer no processo cognitivo, quer no processo satisfativo, sendo certo que o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Recurso Extraordinário 576.155/DF (Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 12.8.2010), ressaltou a legitimidade do parquet para ajuizar ações civis públicas em defesa de interesses metaindividuais, do erário e do patrimônio público, consoante se depreende de excerto extraído do Informativo STF nº 595, verbis: "... a ação civil pública ajuizada contra o citado TARE não estaria limitada à proteção de interesse individual, mas abrangeria interesses metaindividuais, pois o referido acordo, ao beneficiar uma empresa privada e garantir-lhe o regime especial de apuração do ICMS, poderia, em tese, implicar lesão ao patrimônio público, fato que, por si só, legitimaria a atuação do parquet, tendo em conta, sobretudo, as condições nas quais celebrado ou executado esse acordo (CF, art. 129, III). Reportou-se, em seguida, à orientação firmada pela Corte em diversos precedentes no sentido da legitimidade do Ministério Público para ajuizar ações civis públicas em defesa de interesses metaindividuais, do erário e do patrimônio público. Asseverou-se não ser possível aplicar, na hipótese, o parágrafo único do art. 1º da Lei 7.347/85, que veda que o Ministério Público proponha ações civis públicas para veicular pretensões relativas a matérias tributárias individualizáveis, visto que a citada ação civil pública não teria sido ajuizada para proteger direito de determinado contribuinte, mas para defender o interesse mais amplo de todos os cidadãos do Distrito Federal, no que respeita à integridade do erário e à higidez do processo de arrecadação tributária, o qual apresenta natureza manifestamente metaindividual. No ponto, ressaltou-se que, ao veicular, em juízo, a ilegalidade do acordo que concede regime tributário especial a certa empresa, bem como a omissão do Subsecretário da Receita do DF no que tange à apuração do imposto devido, a partir do exame da escrituração do contribuinte beneficiado, o parquet teria agido em defesa do patrimônio público."

(...)

5. Destarte, o trânsito em julgado da decisão de procedência proferida no âmbito de ação civil pública, conquanto tenha seu comando acobertado pela imutabilidade, não tem o condão de transfigurar o Ministério Público em parte legítima para promover a execução coletiva do título executivo judicial que veicula pretensão relativa a matéria tributária individualizável.

6. Assim, malgrado o trânsito em julgado da ação coletiva intentada pelo Ministério Público (parte ilegítima), cabe aos reais destinatários do provimento de definição de direitos, observado o prazo prescricional, a liquidação e execução do título executivo judicial, utilizando-se da técnica da res judicata in utilibus (aproveitamento da parte útil do conteúdo do julgamento coletivo).

(...)

8. Recurso especial desprovido. (REsp 997.614/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 03/12/2010)

No mesmo sentido, é a jurisprudência pátria:



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MUNICÍPIO DE FORMIGA - CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - PRECEDENTES DO STF - EFEITO TRANSLATIVO - EXTINÇÃO DA AÇÃO - RECURSO PROVIDO.

- Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o Ministério Público não tem legitimidade para ajuizar ação civil pública que verse sobre tributos, tendo em vista que os interesses são divisíveis, disponíveis e individualizados. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0261.15.009518-8/001, Relator(a): Des.(a) Elias Camilo, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/07/2016, publicação da súmula em 26/07/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. NATUREZA TRIBUTÁRIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE ATIVA. O Ministério Público não tem legitimidade para promover ação civil pública na defesa de contribuintes, que não se confundem com consumidores, com o objetivo de impedir a cobrança de tributos, nos termos do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 7.347/85, acrescentado pela MP nº 2.180-35/2001. Precedentes das Cortes Superiores e deste Tribunal. Julgaram extinto o processo, de ofício, restando prejudicado o apelo. (Apelação Cível Nº 70021120274, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, Julgado em 28/11/2007)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. MINISTÉRIO PÚBLICO - ILEGITIMIDADE ATIVA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO APLICABILIDADE - PRECEDENTES DO EXCELSO PRETÓRIO, DO C. STJ E DESTES TJDF.

1. Correta a sentença que julga o Ministério Público carecedor de ação, por ilegitimidade ativa para a causa, em Ação Civil Pública que objetivava impedir a cobrança de IPVA de veículos com mais de 15 (quinze) anos de uso, através de nova lei distrital (Lei 2.500, de 07.12.99), que substituiu o prazo anterior estabelecido em outra lei distrital (Lei 812, de 20.12.94), que era de 10 (dez) anos, por cogitar de direito individual homogêneo, identificável e divisível, o qual poderá ser postulado por seu respectivo titular (deste direito), aqui não considerado consumidor e sim contribuinte. 2. Precedentes do STF, STJ e do TJDF. 2.1 EMENTA: MINISTÉRIO PÚBLICO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE RIO NOVO-MG. EXIGIBILIDADE IMPUGNADA POR MEIO DE AÇÃO PÚBLICA, SOB ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ACÓRDÃO QUE CONCLUIU PELO SEU NÃO-CABIMENTO, SOB INVOCAÇÃO DOS ARTS. 102, I, a, E 125, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO. Ausência de legitimação do Ministério Público para ações da espécie, por não configurada, no caso, a hipótese de interesses difusos, como tais considerados os pertencentes concomitantemente a todos e a cada um dos membros da sociedade, como um bem não individualizável ou divisível, mas, ao revés, interesses de grupo ou classe de pessoas, sujeitos passivos de uma exigência tributária cuja impugnação, por isso, só pode ser promovida por eles próprios, de forma individual ou coletiva. Recurso não conhecido. (RE 213631/MG; Relator: Min. ILMAR GALVÃO DJ DATA-07-04-2000 PP-00069). 2.2 I - A ação civil pública não se presta como instrumento de controle de constitucionalidade, não substituindo a ação direta de inconstitucionalidade, objetivando declaração de inconstitucionalidade de lei municipal. II - O Ministério Público não tem legitimidade para promover ação civil pública visando obstar a cobrança de tributos, por se tratar de direitos individuais homogêneos, identificáveis e divisíveis, que devem ser postulados por seus próprios titulares. III - Precedentes: Resp nº 302.647/SP, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 04/08/2003; Resp nº 252.803/SP, Relator Ministro Peçanha Martins, DJ de 14/10/2002; EREsp nº 177.052/SP, Relator Ministro Milton Pereira, DJ de 30/09/2002; e AGREsp nº 333.016/PR, Relator Ministro Paulo Medina DJ de 18/03/2002. IV - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RESP 649.667/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 04.04.2005 p. 204). 2.3 A Ação Civil Pública não se adequa para declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo como fim precípua, vez que os efeitos nela produzidos são erga omnes, sendo vedado ao juiz de primeiro grau declará-la. O Ministério Público carece de legitimidade para ajuizar Ação Civil Pública envolvendo matéria tributária, ao argumento de, por via reflexa, estar defendendo consumidores. Decisão: Conhecer e negar provimento ao recurso, por maioria. (Apelação Cível 20040110994517, 3ª Turma Cível; Relator: Desembargador Lécio Resende, DJU 03/05/2005 Pág.: 141). 3. Colocando uma pá de cal sobre o assunto, dispõe o único da Lei 7.6347/85 que Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam



tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. 4. Sentença mantida por seus próprios e judiciosos fundamentos. TJ/DF. Processo: 20030110168830APC – Acórdão 228524. 1ª Turma Cível Relator(a): JOÃO EGMONT. Julg. 8/11/2005. Pub. 12/11/2005.

Nesses termos, considerando a ausência de condição da ação, qual seja, a legitimidade ativa do Ministério Público, a extinção da ação civil pública é medida que se impõe, não merecendo reparo a sentença em apreço.

Diante do exposto, conheço do recurso de Apelação, porém nego provimento, nos termos da fundamentação.

É o voto.

Belém-PA, 28 de maio de 2018.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora